RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.873 - PE (2019/0140052-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	FERNANDO DE ANDRADE NEVES
ADVOGADOS	:	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393 CARLOS HENRIQUE LIMA - DF057551

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 305/306):

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.306.113/SC). PERÍODO COMO DIRIGENTE SINDICAL EM QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES ELÉTRICAS POR PERÍODO INFERIOR A 25 ANOS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.*
>
> *1. Nos termos do art. 57, da Lei n° 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos.*
>
> *2. Até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial*
> *era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.*
>
> *3. Hipótese em que o promovente trouxe aos autos para comprovar a periculosidade por exposição a agente nocivo no*

período controvertido, de 06/03/1997 a 03/12/2013, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual atesta que laborou junto à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, como operador de subestação, assistente técnico e profissional de nível médio operacional, sujeito a agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, atividade classificada como perigosa no código 1.1.8 do Anexo II do Decreto n° 53.831/94.

4. O entendimento de que, mesmo após o advento do Decreto n° 2.172/97, a eletricidade pode ser considerada como atividade especial para fins previdenciários, encontra-se consolidado no STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Nada obstante, no próprio PPP restou consignado que no período de 01/03/2005 a 31/05/2013 o empregado estava cedido como "dirigente sindical", não restando comprovado que neste período estivesse exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme disposto no art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, não havendo respaldo legal para aplicação do art. 57, sem as modificações trazidas com a Lei 9.032/95, como requer o apelante.

6. No tocante ao período de 22/12/1984 a 05/03/1997, o próprio INSS já reconheceu administrativamente como especial. Em que pese não se considerar especial o período posterior a março/2005, em que o segurado estava cedido como dirigente sindical, remanesce o reconhecimento do período anterior, estando abrangido no pedido, de "enquadramento em especial dos períodos de 22/12/1984 até a 03/12/2013, declarando especiais também os períodos em que foi dirigente sindical, para fins de conversão da aposentadoria para especial", devendo ser averbado pelo INSS o período de 06/03/1997 a 28/02/2005 como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4.

7. Afastamento da multa por litigância de má-fé, posto não se verificar malícia do apelante ao alegar na réplica que não desempenhou atividade sindical, tratando-se, na verdade, de equívoco, tendo em vista que à inicial o demandante alegou ter sido dirigente sindical, fazendo parte do pedido, inclusive, que fosse reconhecido como especial o período em que exerceu tal função, juntando PPP que atestava o tempo em que esteve cedido ao sindicato. Ademais, quando intimado pelo juízo para se manifestar sobre possível litigância de má-fé, prontamente esclareceu o erro, retratando-se do equívoco cometido na réplica e se reportando à petição inicial.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar

> *a condenação em multa por litigância de má-fé e determinar a averbação pelo INSS do período de 06/03/1997 a 28/02/2005 como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4, majorando-se a RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (03/12/2013), abatendo-se os valores já pagos, com juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos (fls. 337/340).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação dos arts. 37, da Lei 8.213/97; 37, do Decreto nº 3.048/99; e 1º-F, da Lei 9.494/97; 927, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que: (I) o termo inicial do pagamento de diferenças referentes à revisão de benefício deve ser na data de do pedido de revisão administrativa, e não na data de concessão do referido benefício, (II) "... *enquanto não modulados os efeitos do julgado, permanecem em vigor o art. l.°-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09*." (fl. 349).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, prejudicada a análise da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, diante da decisão de homologação de acordo de fl. 403.

No mais, a irresignação não merece acolhimento.

Isso porque o entendimento firmado no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido de que, caso o segurado tenha implementado todos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser esse o termo inicial para o benefício previdenciário, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior ou mesmo na seara judicial.

Nesse sentido, destacam-se:

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A parte recorrente ajuizou ação para ver reconhecido o seu direito a concessão de aposentadoria especial. Contudo, apesar de possuir tempo suficiente para aposentação na data do requerimento administrativo, somente com o laudo pericial se comprovou que a atividade que exercia era especial.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".
3. Recurso Especial provido.
(**REsp nº 1.615.494/SP**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.
1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em

condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.
(**Pet 9582/RS**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/09/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. TERMO **A QUO** PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*
Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação. *A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.*
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no AREsp 298.910/PB**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013, GN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO.
*1. **Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo.***
2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em

UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(**AgRg no REsp 1.106.411/RS**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013, GN)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.
3. ***Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural.*** *No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.*
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no REsp 1.128.983/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012, GN)

As seguintes decisões monocráticas também estão em consonância com o entendimento em destaque: **REsp 1.369.175/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/4/2013; **AgRg no REsp 1.300.396/SC**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/5/2013; e **AREsp 76.175/RJ**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/5/2013.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator